



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1048479-08.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ARNALDO FRANCISCO DO CARMO e SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária – Autos Digitais

Processo nº 1048479-08.2024.8.26.0053

Comarca: 16ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital

Magistrado(a): Dr(a). Patricia Persicano Pires

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorridos: Arnaldo Francisco do Carmo e Silvia Regina Francisca do Carmo

Interessados: Estado de São Paulo, São Paulo Previdência – SPPREV e Diretor Presidente da São Paulo Previdência

Voto nº 11400

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado por servidor público estadual aposentado, buscando isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria devido a doença grave (Doença de Alzheimer). Sentença de primeira instância concedeu a segurança, reconhecendo a isenção. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Doença de Alzheimer, não expressamente prevista na Lei nº 7.713/1988, pode ser considerada como causa de isenção do Imposto de Renda sob a hipótese de alienação mental. III. Razões de Decidir 3. A Doença de Alzheimer é reconhecida pela jurisprudência como hipótese de alienação mental, justificando a isenção do Imposto de Renda conforme o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. 4. A apresentação de laudo médico oficial comprovou a condição do impetrante, satisfazendo os requisitos para a isenção. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Doença de Alzheimer pode ser enquadrada como alienação mental para fins de isenção de Imposto de Renda. 2. A comprovação por laudo médico oficial é suficiente para o reconhecimento da isenção. Legislação Citada: - Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV. Jurisprudência Citada: - STJ, AgInt no REsp nº 2.082.632/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18/03/2024. - TJSP, Apelação Cível nº 1073439-33.2021.8.26.0053, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 01/11/2023. - TJSP, Agravo de Instrumento nº 2244883-19.2020.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2021.

Trata-se de remessa necessária tirada da r. sentença de fls. 172/176 que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **ARNALDO FRANCISCO DO CARMO** e **SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO** contra ato

da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, concedeu a ordem para “*declarar o impetrante isento do desconto de importo de renda nos proventos de sua aposentadoria, desde a data da impetração da presente ação*”.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo provimento (fls. 218/220).

É o relatório.

O recurso *ex officio* não prospera.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual o impetrante, servidor público estadual aposentado (investigador de polícia), busca o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda retido na fonte, em razão de doença grave (Doença de Alzheimer não especificada).

O D. Juízo *a quo*, vislumbrando a pertinência da pretensão inicial, concedeu a segurança, reconhecendo a isenção pretendida, a partir da r. sentença.

É contra essa deliberação que se volta a remessa necessária.

Não há dúvida de que a moléstia grave enseja a isenção do Imposto de Renda, conforme disposições da Lei nº 7.713/1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]”

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” - destacamos

Sobre esse tema, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça

sumulou as seguintes orientações:

“Súmula n. 598. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”

“Súmula n. 627. O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

No caso concreto, além de incontroversa, restou suficientemente comprovada a doença que acomete o impetrante, por laudo médico oficial (fls. 37), o que é suficiente a autorizar o reconhecimento da isenção tributária pretendida.

Note-se que, a despeito de a Lei nº 7.713/1988 não prever expressamente a doença de Alzheimer como causa da isenção do Imposto de Renda, a jurisprudência assente sobre o tema neste Tribunal e no C. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que essa enfermidade se enquadra como uma das hipóteses de alienação mental, esta sim expressa na lei:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DO 'MAL DE ALZHEIMER'. ISENÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PARA ALIENAÇÃO MENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No REsp n. 1.814.919/DF, repetitivo, a Primeira Seção reafirmou entendimento jurisprudencial, segundo o qual a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988 só alcança os portadores das moléstias lá elencadas

que estejam aposentados. E, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.116.620/BA, também na sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção definiu ser taxativo o rol das moléstias elencadas no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, de tal sorte que concessão da isenção deve-se restringir às situações nele enumeradas.

3. A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, inc. XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alienação mental, mas não faz referência específica ao mal de Alzheimer. Não obstante, em razão da doença de Alzheimer poder resultar em alienação mental, este Tribunal Superior já decidiu pela possibilidade de os portadores desse mal terem direito à isenção do imposto de renda. Precedente específico da Segunda Turma.

4. No caso dos autos, reconhecido o direito pelas instâncias ordinárias, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto eventual conclusão pela inexistência de alienação mental no portador de mal de Alzheimer dependeria da produção de prova, providência inadequada na via do especial.

5. Agravo interno não provido.” – destacamos - (AgInt no REsp n. 2.082.632/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. DOENÇA DE ALZHEIMER LEGITIMIDADE PASSIVA. Produto da arrecadação do imposto de renda que pertence aos Estados. Inteligência do art. 157, I, da CF e da Súmula 447 do e. STJ. SPPREV que é autarquia controlada pela Fazenda do Estado, nos termos do art. 27 da LCE 1.010/07. **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA DE ALZHEIMER. Pretensão de isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 em razão de doença incapacitante alienação mental). Possibilidade. Documentos médicos que são suficientes para demonstrar a enfermidade.** IMUNIDADE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA GRAVE. Reconhecimento do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito à imunidade parcial da contribuição previdenciária e à restituição dos valores, com base no art. 40, § 21, da CF. Benefício revogado expressamente pelo art. 35, I, da EC 103/19, referendado pelo art. 32 da LCE 1.354/20. Direito que subsiste até a data de publicação da LCE 1.354/20. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, desde a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (outubro de 2018). Possibilidade de restituição dos valores descontados indevidamente da contribuição previdenciária desde outubro de 2018 até junho de 2020, quando revogada a imunidade parcial pela LCE 1.354/20. Sentença mantida nesses tópicos. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Natureza tributária dos descontos. Aplicação da Taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros de mora, nos termos da Súmula 27 do TJSP, Súmula 523 do STJ e do julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.111.189/SP, Tema 119). Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1073439-33.2021.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Repetição de indébito – **Tutela provisória para fins de isenção de Imposto de Renda, posto que é portador de 'alienação mental' em decorrência de mal de Alzheimer – Possibilidade – Presença dos requisitos legais da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** – Inteligência do art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil – Decisão reformada - Recurso provido.” – destacamos - (TJSP; Agravo de Instrumento 2244883-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)*

O caso, assim, é de manutenção da r. sentença, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Tânia Ahualli
Relatora